



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

COMISSÃO	COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA/MA CER/MA - 2026
PROCESSO	ELEIÇÕES SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA:
CARGO	DIRETOR-FINANCEIRO DA MÚTUA -MA
RECORRENTE	RICARDO JORGE FIGUEREDO CAMPOS
ASSUNTO	DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DELIBERAÇÃO Nº 10/2026 – CER/MA	

A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA-MA – CER/MA, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 5.194/1966, pelo Regimento Interno do CREA-MA e pela Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA, reunida para apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo ENG. CIVIL RICARDO JORGE FIGUEREDO CAMPOS em face da Deliberação nº 04/2026 – CER/MA, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de DIRETOR-FINANCEIRO DA MÚTUA -MA, profere a presente decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo com pedido de reconsideração interposto pelo ENG. CIVIL RICARDO JORGE FIGUEREDO CAMPOS, candidato ao cargo de DIRETOR-FINANCEIRO DA MÚTUA -MA, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão do não preenchimento das condições de elegibilidade previstas no Art. 28, inciso II e Art. 29, inciso III da Resolução nº 1.150/2025.

Conforme consta dos autos, o recurso foi encaminhado eletronicamente à Comissão Eleitoral Regional – CER/MA em 07 de maio de 2026, às 16h04min, por meio do endereço eletrônico institucional cer-ma@creama.org.br, com cópia à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

É o relatório:

II – FUNDAMENTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Inicialmente, cumpre destacar que o processo eleitoral no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua rege-se pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento normativo eleitoral, da segurança jurídica, da isonomia entre os candidatos e da estrita observância aos prazos estabelecidos no calendário oficial das eleições, os quais possuem natureza peremptória e improrrogável.

Nesse sentido, a Decisão Plenária nº PL-1818/2025 do CONFEA, ao aprovar o Calendário Eleitoral das Eleições 2026, fixou expressamente o dia 06 de maio de 2026 (quarta-feira) como termo final para interposição de recurso contra decisão de indeferimento de registro de candidatura.

Verifica-se, todavia, que o recorrente protocolizou sua insurgência apenas em 07 de maio de 2026, às 16h04min, portanto após o encerramento do prazo recursal legalmente estabelecido.

A propósito, dispõe o art. 59 da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA:

“Art. 59. O recurso deverá ser protocolado perante a própria Comissão Eleitoral que proferiu a decisão impugnada e:

- I – ser apresentado por escrito;
- II – conter fundamentação clara; e
- III – ser protocolado tempestivamente.”

A tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso pela instância competente, independentemente da análise do mérito das razões apresentadas pelo recorrente.

Assim, uma vez configurada a interposição extemporânea do recurso administrativo, resta inviabilizado o seu conhecimento, por manifesta afronta às disposições normativas que regem o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Ressalte-se que a observância rigorosa dos prazos eleitorais não constitui mero formalismo procedimental, mas garantia indispensável à estabilidade, à previsibilidade e à regularidade do certame, assegurando tratamento isonômico a todos os candidatos e preservando a integridade do processo eleitoral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

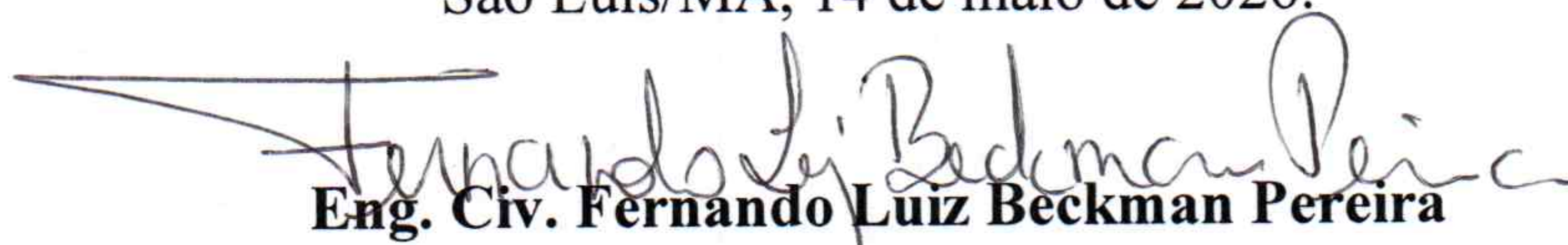
Dessa forma, não há respaldo jurídico ou normativo que autorize esta Comissão Eleitoral Regional a relativizar prazo expressamente previsto no calendário eleitoral oficial, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da igualdade entre os concorrentes.

DELIBEROU:

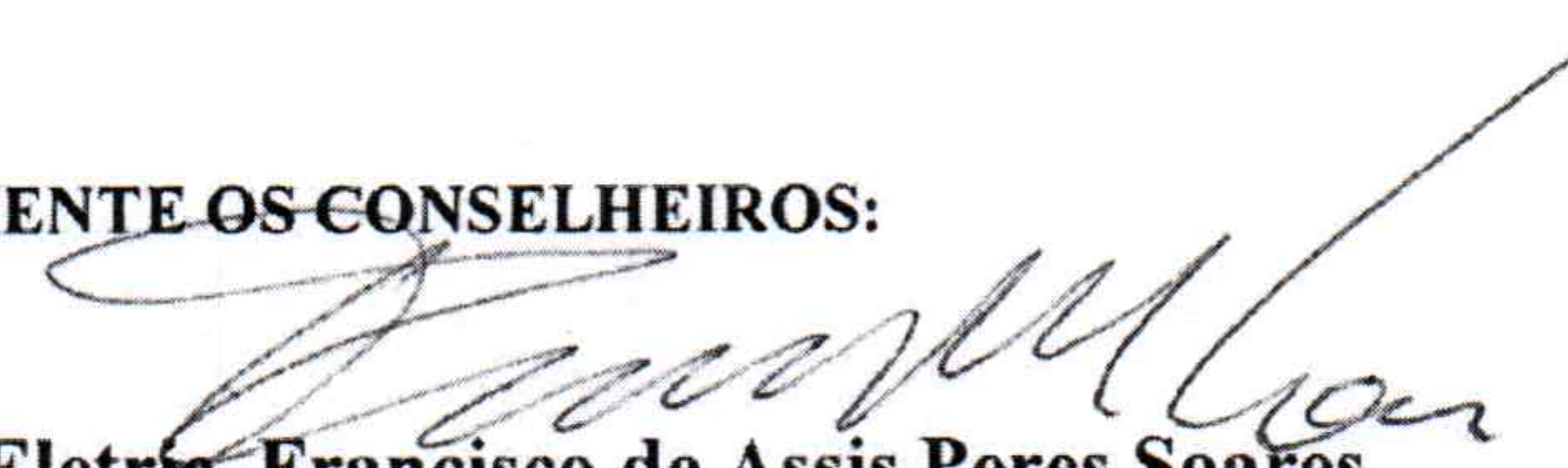
Diante do exposto, esta **COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA-MA – CER/MA**, por unanimidade, **DELIBERA** por **NÃO CONHECER** o Recurso Administrativo interposto por **RICARDO JORGE FIGUEREDO CAMPOS**, em razão de sua manifesta intempestividade, mantendo-se integralmente os efeitos da Deliberação nº 04/2026 – CER/MA, que **INDEFERIU** o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de Diretor-Financeiro da Mútua/MA, em razão do não preenchimento das condições de elegibilidade previstas no Art. 28, inciso II e Art. 29, inciso III da Resolução nº 1.150/2025.

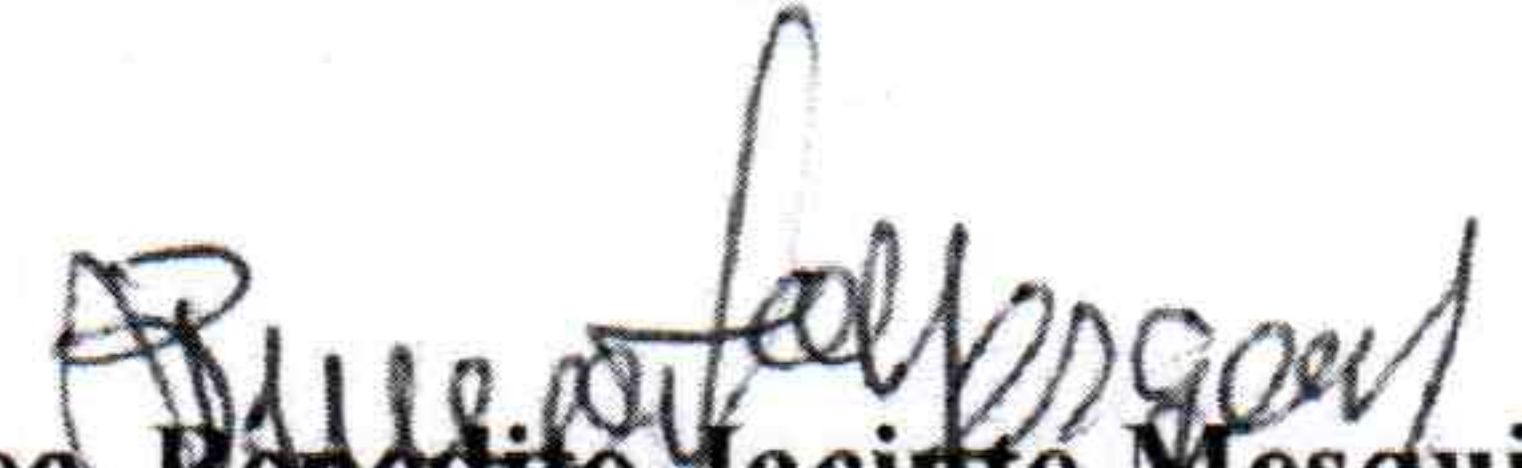
Assim Deliberou a comissão.

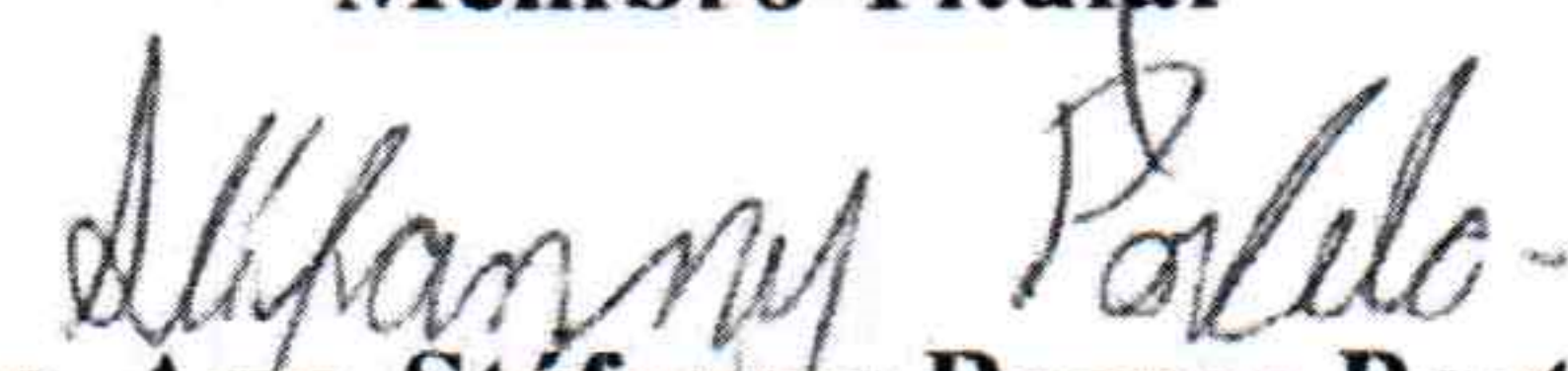
São Luís/MA, 14 de maio de 2026.


Eng. Civ. Fernando Luiz Beckman Pereira
Coordenador da CER

VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS:


Eng. Eletríc. Francisco de Assis Peres Soares
Coord. Adjunto


Eng. Mec. Benedito Jacinto Mesquita
Membro Titular


Eng. Agr. Stéfanny Barros Portela
Membro Titular